



PL - PROJETO DE LEI 571/2022 DE 27/09/2022

12

Ver. BOMBEIRO MAJOR PALUMBO (PP)

Ementa:

Autoriza o Poder Executivo a adquirir helicóptero-UTI para o uso no sistema de saúde do município para prestar primeiros socorros, remoção de vítimas e traslado de órgãos humanos para transplante



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº /2022

“Autoriza o Poder Executivo a adquirir helicóptero-UTI para o uso no sistema de saúde do município para prestar primeiros socorros, remoção de vítimas e traslado de órgãos humanos para transplante”

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo a adquirir helicóptero, a ser integrado no sistema de saúde pública municipal, para o atendimento de urgência e emergência, remoção de vítimas e o traslado de órgão humano.

§ 1º. A aeronave deverá estar equipada com equipamentos básicos de uma Unidade de Tratamento Intensivo-UTI.

I - Serão constituídas equipes compostas por médicos, enfermeiras e equipe de apoio para a aeronave com UTI, ajustando-se de acordo com o quadro de pessoal que o caso requer.

III – A quantidade de aeronave será definida com base nos dados estatísticos que o Poder Público tem ou poder, visando a instalar um serviço que tenha eficácia e eficiência.

§ 2º. O trajeto da aeronave será aquele necessário resgatar a vítima, o órgão humano no local onde estiver no território do Município de São Paulo e levá-lo até o local apropriado para atendimento médico hospitalar.

§ 3º. Esse programa não executará as ações que são de competência do SAMU.



§ 4º. A aeronave não atenderá pedidos provenientes de planos de saúde privada.

Art. 2º - As equipes serão contratadas utilizando-se dos procedimentos previstos na legislação em vigor.

Art. 3º - A aquisição da aeronave respeitará os critérios vigentes de contratação pelo Poder Público.

Art. 4º - Autoriza que sejam firmadas parcerias com o Governo do Estado de São Paulo e com o Governo Federal para implantar essa política pública.

Art. 5º - O Poder Executivo avaliará os impactos orçamentários suportáveis no exercício em que a lei entrar em vigor e implantará de maneira gradativa, respeitando os limites da lei de responsabilidade fiscal e prevendo nas novas peças orçamentárias as medidas necessárias para atender o conjunto da necessidade dessa política pública.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua vigência, detalhando as metas, o cronograma, os investimentos a ser efetuado e as competências a cargo de quem forem atribuídos às responsabilidades por implantar e gerir esse serviço público.

Art. 7º - As despesas para sua implementação, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

O Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) é um serviço integrante do SUS (Serviço Único de Saúde) criado em 2003 com o objetivo de se chegar precocemente às vítimas de urgência ou emergência.

Ocorre que, passadas praticamente duas décadas, o modelo tradicional não tem sido suficiente para suprir às ocorrências de maneira efetiva e eficaz. Um dos principais indicadores de desempenho do SAMU é o tempo médio de resposta das equipes de urgências às chamadas recebidas na central 192. Reduzir o tempo de deslocamento é um desafio diário em se tratando da cidade de São Paulo cuja mobilidade urbana vêm se deteriorando ao longo do tempo.

De forma padronizada, o serviço é prestado nas cidades por meio de ambulâncias distribuídas de maneira estratégica. Muitas delas contam o apoio extra das Unidades Rápidas de Atendimento por Motociclista (Uram), popularmente chamadas de “motolâncias”. Em São Paulo este suporte existe desde outubro de 2009. A missão das motocicletas é prestar os primeiros socorros aos pacientes enquanto a ambulância não chega.

Fato incontestável é que a agilidade no atendimento pode representar a diferença entre salvar e perder uma vida.

Nesse sentido, considerando o interesse público, a necessidade de melhorar a qualidade e a capacidade técnica-resolutiva do serviço de urgências e emergências no município de São Paulo, e conseqüentemente a redução do tempo-resposta de atendimento, se propõe a expansão do serviço de urgência e emergência com a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

disponibilidade de um helicóptero totalmente equipado e pronto para desempenhar o serviço aeromédico.

Ao estruturar o atendimento pré-hospitalar móvel, será possível prestar um serviço de qualidade à população.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. Palumbo', written over a light gray background.

BOMBEIRO MAJOR PALUMBO
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Certidão de Publicação

Certifico que o presente PROJETO DE LEI 571/2022 foi lido no Prolongamento do Expediente da 165ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura e encaminhado para publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 29 de setembro de 2022.

SGP-42 - Equipe de Publicação

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DESIGNO AS COMISSÕES DE:
Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Comissão de Administração Pública
Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher
Comissão de Finanças e Orçamento

Encaminho os presentes autos para Pesquisa e Análise Prévia em 30/09/2022.

30/09/2022

PROJETO DE LEI 571/2022

MILTON LEITE

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 571/22

Realizada a pesquisa legislativa a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 5.055, de 27 de abril de 2004, que institui o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, em Municípios e regiões do território nacional, e dá outras providências;
- Portaria do Ministério da Saúde nº 1.010, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;
- Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 8 de abril de 2013, que redefine o cadastramento, no SCNES, das Centrais de Regulação das Urgências e das Unidades Móveis de Nível Pré-Hospitalar de Urgências pertencentes ao Componente SAMU192 da Rede de Atenção às Urgências;
- **Portaria nº 1.863/GM/MS, de 29 de setembro de 2003, que institui a Política Nacional de Atenção às Urgências**
- Lei Municipal nº 11.684, de 17 de novembro de 1994, que dispõe sobre ressarcimento à Prefeitura Municipal de São Paulo das despesas com os segurados de qualquer empresa privada prestadoras de serviços de assistência médica ou de administradoras de plano de saúde quando atendidos em unidades de saúde da rede Municipal de São Paulo;
- Lei Municipal nº 11.989, de 16 de janeiro de 1996, que torna obrigatória a destinação de uma Unidade de Terapia Intensiva Volante (UTI móvel) para cada hospital municipal;
- Lei Municipal nº 14.029, de 13 de julho de 2005, que dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.909, de 11 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação do sistema de rastreamento por GPS e monitoramento



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

nas ambulâncias da rede pública de saúde do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.447, de 26 de setembro de 2011, que dispõe sobre o Programa Hospital Domiciliar de Atendimento e Internação Domiciliar no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.410, de 11 de julho de 2011, que institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento ao usuário de serviços públicos na cidade de São Paulo e dá outras providências;

- PL 348/2018, que dispõe sobre o encaminhamento facultativo de acidentados ou pessoas atendidas pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) a estabelecimentos de saúde privados, e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 11 de outubro de 2022.

Juliana Trindade
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 232.414



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DESPACHO de RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI 571/2022

**Recebido na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação
Participativa
em: 17/10/2022 às 22:12.**

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DESIGNAÇÃO DE RELATORIA

Designo para relatar PROJETO DE LEI-571/2022, o(a) Ver.
RUBINHO NUNES (UNIÃO).

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do §3º
do artigo 63 RI.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

SANDRA SANTANA

Presidente da Comissão

Em 01/11/2022

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI-571/2022

À Presidência da
Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Encaminho o presente processo para redesignação de relatoria devido à mudança de composição desta Comissão.

**SECRETARIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

23/02/2023

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DESIGNAÇÃO DE RELATORIA

Designo para relatar PROJETO DE LEI-571/2022, o(a) Ver.
MARCELO MESSIAS (MDB).

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do §3º
do artigo 63 RI.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

SANDRA SANTANA

Presidente da Comissão

Em 08/03/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE VOTAÇÃO

Certifico que, na deliberação sobre o **PL 571/2022** durante a 11ª Reunião Ordinária (semipresencial) da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, ocorrida em 24/05/2023, os vereadores votaram como segue:

Relatório nº 738/2023 / Convertido em **Parecer nº 610/2023**

Autor: Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

Conclusão: **LEGALIDADE**

A FAVOR

Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)
Ver. DRA. SANDRA TADEU (UNIÃO)
Ver. ELISEU GABRIEL (PSB)
Ver. FERNANDO HOLIDAY (REPUBLICANOS)
Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)
Ver. MILTON FERREIRA (PODE)
Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)
Ver. SANDRA SANTANA (PSDB)
Ver. THAMMY MIRANDA (PL)

24/05/2023

Ver. SANDRA SANTANA

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0571/22.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Bombeiro Major Palumbo, que autoriza o Poder Executivo a adquirir helicóptero-UTI para o uso no sistema de saúde do Município para prestar primeiros socorros, remoção de vítimas e traslado de órgãos humanos para transplante.

Segundo a proposta, a aeronave deverá estar equipada com equipamentos básicos de uma Unidade de Tratamento Intensivo-UTI, de sorte que deverão ser constituídas equipes compostas por médicos, enfermeiras e equipe de apoio para acompanhar essa aeronave-UTI. Ressalta, porém, que o programa proposto não executará as ações que são de competência do SAMU e que a aeronave não atenderá pedidos provenientes de planos de saúde privada.

Por fim, autoriza que sejam firmadas parcerias com o Governo do Estado de São Paulo e com o Governo Federal para implantar essa política pública e determina que o Poder Executivo avaliará os impactos orçamentários suportáveis no exercício em que a lei entrar em vigor.

A proposta poderá tramitar.

Com efeito, a matéria de fundo veiculada pelo projeto, ao dispor sobre saúde, traduz nítido interesse local, encontrando respaldo, portanto, na competência legislativa do Município para suplementar a legislação federal e estadual relativa à proteção da saúde pública, nos termos do art. 24, XII c/c 30, II, da Constituição Federal.

Sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Importante lembrar, ainda, que desde a edição da Emenda à Lei Orgânica nº 28/06, não mais existe iniciativa reservada ao Prefeito em proposições relacionadas a serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, eis que tal reserva não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Outrossim, é certo que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal) e que são de relevância pública as ações e os serviços de saúde,



cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197).

Ressalte-se que, nos termos do art. 198, II, da Constituição Federal uma das diretrizes das ações e serviços de saúde é o atendimento integral.

Assim, de maneira harmônica, a Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê a saúde como direito de todos (art. 212), e o dever do Município de garantir este direito (art. 213), em dispositivo com o seguinte teor:

“Art. 212 - A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde”.

A jurisprudência corrobora o quanto exposto, como ilustram julgados abaixo transcritos, apenas a título ilustrativo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui **Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual.** Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. **Precedentes do STF.** Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão



Especial. Improcedência da ação. (TJSP, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, j. 24/08/16, grifamos)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. **Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais.** Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso **é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei.** Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecutabilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada. (...)

A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso, **em prol da saúde e da qualidade de vida dessa parcela mais vulnerável da população, está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação; dessa forma, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções.** (TJSP, ADI nº 2253854-95.2017.8.26.0000, j. 16/05/18, grifamos)

Resta claro, portanto, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Para a sua aprovação, a proposta dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Certidão de Publicação de Parecer

PROJETO DE LEI 571/2022

Parecer 610/2023

Aprovado em 24/05/2023

Publicado em 25/05/2023 na Página 206/Coluna 1

Secretaria da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DESPACHO de RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI 571/2022

**Recebido na Comissão de Administração Pública
em: 29/05/2023 às 12:14.**

Este documento contém assinatura digital



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DESIGNAÇÃO DE RELATORIA

Designo para relatar PROJETO DE LEI-571/2022, o(a) Ver. JANAÍNA LIMA (MDB).

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do §3º do artigo 63 RI.

Comissão de Administração Pública.

GILSON BARRETO

Presidente da Comissão

Em 05/06/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 571/2022

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 571/2022.

Apresentado pelo Vereador Bombeiro Major Palumbo (PP), o projeto de lei 571/2022 pretende autorizar o Poder Executivo a adquirir um helicóptero-UTI para uso no sistema de saúde do município de São Paulo. O objetivo é proporcionar atendimento de urgência e emergência, remoção de vítimas e traslado de órgãos humanos por meio dessa aeronave, que estará equipada com os equipamentos básicos de uma Unidade de Tratamento Intensivo (UTI).

Na fundamentação da iniciativa, o proponente destaca que, apesar do serviço de atendimento móvel de urgência tradicional, como o SAMU, ter sido criado há quase duas décadas, ele não tem sido suficiente para lidar de forma efetiva e eficaz com as ocorrências na cidade de São Paulo, especialmente devido aos desafios de mobilidade urbana. O projeto visa melhorar a qualidade e a capacidade técnica-resolutiva do atendimento pré-hospitalar móvel, reduzindo o tempo de resposta e garantindo um serviço de qualidade à população.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, no respectivo parecer, manifestou-se pela legalidade do projeto.

A Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conhecida como “Lei Orgânica da Saúde”, estabelece em seu artigo 2º (caput e parágrafo 1º) que a saúde é um direito fundamental do ser humano, e que cabe ao Estado, entre outros pontos, o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Nesse mesmo sentido, em seu artigo 15, inciso XXI, a citada lei inclui entre as atribuições do Poder Público o fomento, a coordenação e execução de programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial, previsão também estabelecida pela Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 216, inciso IX.

Em relação ao mérito a ser avaliado pela Comissão de Administração Pública, considerando a relevância da agilidade no atendimento de urgências na saúde, e tendo em vista que a viabilidade da proposta será posteriormente melhor analisada, apresentamos parecer **favorável** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE VOTAÇÃO

Certifico que, na deliberação sobre o **PL 571/2022** durante a 12ª Reunião Ordinária (semipresencial) da Comissão de Administração Pública, ocorrida em 23/08/2023, os vereadores votaram como segue:

Relatório nº 1223/2023 / Convertido em **Parecer nº 956/2023**

Autor: Ver. JANAÍNA LIMA (MDB)

Conclusão: **FAVORÁVEL**

A FAVOR

Ver. BETO DO SOCIAL (PSDB)

Ver. ELI CORRÊA (UNIÃO)

Ver. ELY TERUEL (PODE)

Ver. GILSON BARRETO (PSDB)

Ver. JANAÍNA LIMA (MDB)

Ver. JOÃO ANANIAS (PT)

Ver. JUSSARA BASSO (PSOL)

23/08/2023

Ver. GILSON BARRETO

Presidente da Comissão de Administração Pública